



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.203-A, DE 2004

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na região amazônica para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade serão, obrigatoriamente, direcionados às universidades estatais brasileiras ou institutos e centros estatais de pesquisa brasileiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das questões cruciais do mundo globalizado é a proteção da biodiversidade. Por isto, há uma grande quantidade de recursos financeiros aplicados na Amazônia, que geram para as entidades estrangeiras que os aplicam, a contrapartida do conhecimento de nossa rica diversidade biológica, em geral, inacessível às instituições nacionais de pesquisa.

Um caso lamentável foi o do patenteamento do cupuaçu como propriedade de uma firma japonesa, quando este fruto foi, efetivamente, domesticado e utilizado para o consumo humano pelos habitantes da Amazônia ao longo de muitas gerações. Este foi um incidente de "biopirataria" intensamente divulgado, mas há muitos outros que não o são e que representam uma ameaça ao uso do conhecimento tradicional e à exploração dos recursos naturais da Amazônia por brasileiros, em terra brasileira.

No sentido de controlar o roubo do patrimônio genético brasileiro e do seu uso cultural, desenvolvido ao longo dos milênios, por índios e caboclos, é que propomos este projeto de lei. De um lado, servirá para a proteção econômica e política de nossa biodiversidade. De outro, canalizará recursos para instituições brasileiras de pesquisa voltadas à Amazônia, que poderão, assim, transformar a riqueza da floresta, do solo e dos rios em um bem econômico para seus habitantes, afirmando a soberania nacional na região.

Por todas essas razões estou certo de que esta proposição receberá a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004 .

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3203, de 2004, de autoria do nobre Deputado RODOLFO PEREIRA, tem por objetivo destinar a instituições públicas brasileiras de ensino, pesquisa e extensão os recursos de fonte estrangeira aplicados na Amazônia com finalidades de pesquisa ou de preservação da biodiversidade.

O PL em exame chega agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas. A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

### **II - VOTO DO RELATOR**

A pesquisa científica é uma atividade intelectual complexa, de grande valor educacional, cultural e socioeconômico. Não é exagero afirmar que o desenvolvimento mundial como um todo baseia-se hoje fundamentalmente na pesquisa científica e na sua correspondente aplicação tecnológica.

A Amazônia brasileira, pela sua riqueza natural, em particular pela sua biodiversidade, vem atraindo crescente montante de recursos para pesquisa e preservação ecológica cuja origem se encontra em fonte estrangeira.

O eminent autor da proposta em apreço busca disciplinar a aplicação desses recursos por meio de sua destinação obrigatória a instituições públicas brasileiras que se dedicam ao ensino, à pesquisa e à extensão, como universidades e institutos técnico-científicos. É inegável o mérito educacional e cultural da proposição, para não falar de seu alcance socioeconômico e político, pois

terá papel de coibir atividades ilícitas na região amazônica, - a chamada pirataria -, como também o patenteamento de produtos e processos que nos são devidos.

Vejo como desejável que a matéria-objeto do PL em exame seja de conhecimento de toda a sociedade. Daí a emenda de relator por mim proposta.

Voto, assim, pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3203, de 2004, de autoria do ilustre Deputado RODOLFO PEREIRA, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator

## **EMENDA**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

**“Parágrafo único.** Às instituições públicas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo incumbe divulgar a toda a sociedade, por meio de veículos de divulgação de massa, as transações econômico-financeiras que resultarem da aplicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.203/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

### EMENDA Nº 1 ADOTADA - CEC

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

**“Parágrafo único.** Às instituições públicas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo incumbe divulgar a toda a sociedade, por meio de veículos de divulgação de massa, as transações econômico-financeiras que resultarem da aplicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**